



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

TAÍS CECÍLIO MARINS SANTOS

**A LEGITIMIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL DE MERA RATIFICAÇÃO
PRESTADA POR AUTORIDADE POLICIAL**

Recife

2022

TAÍS CECÍLIO MARINS SANTOS

**A LEGITIMIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL DE MERA RATIFICAÇÃO
PRESTADA POR AUTORIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal; Direito Administrativo; Direito Penal.

Orientadora: Danielle Souza de Andrade Silva e Cavalcanti.

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Santos, Taís Cecílio Marins.

A legitimidade da prova testemunhal de mera ratificação prestada por
autoridade policial / Taís Cecílio Marins Santos. - Recife, 2022.
55 p.

Orientador(a): Danielle Souza de Andrade Silva e Cavalcanti
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Direito Processual Penal. 2. Direito Administrativo. 3. Direito Penal. I.
Cavalcanti, Danielle Souza de Andrade Silva e. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

TAÍS CECÍLIO MARINS SANTOS

**A LEGITIMIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL DE MERA RATIFICAÇÃO
PRESTADA POR AUTORIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 24/10/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Danielle Souza de Andrade Silva e Cavalcanti (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Dra. Manuela Abath Valença (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Giselly Aparecida Conrado de Oliveira (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que acreditam nos meus objetivos de vida e não poupam esforços para me ajudar com todo o suporte que podem oferecer.

Ao meu irmão, que é uma inspiração fundamental para o meu crescimento.

Aos meus familiares, que me incentivam a ser uma pessoa melhor a cada dia.

A todos os grandes amigos que fiz ao longo da minha jornada por me lembrarem como a vida pode ser leve. Em especial aos que me acolheram em Recife, na escola, e nesta Faculdade de Direito do Recife.

A todas as experiências que tive durante a graduação, desde as vividas nos grupos de extensão, que me aproximaram da realidade do outro, até as adquiridas em estágios, com destaque aos exercidos no TJPE, na DPU, e no MPF, que me apresentaram a profissionais brilhantes, nos quais me espelho.

Aos professores e servidores da FDR que fazem essa faculdade acontecer apesar das incontáveis adversidades.

Por fim, agradeço à Professora Danielle Cavalcanti, que dedicou sua atenção e profissionalismo a mim na orientação deste TCC.

“O processo nada mais era do que um grande negócio, como aqueles que ele já fechara com vantagem para o banco, um negócio no qual, como era regra, se escondiam vários perigos que precisavam ser evitados”

*Franz Kafka, **O Processo**.*

RESUMO

A presente monografia busca questionar a legitimidade da prova testemunhal policial de mera ratificação, comumente produzida nas audiências criminais de instrução e julgamento. As considerações serão feitas através de revisão bibliográfica na seara jurídica, psicológica, e sociológica, nacional e internacional. Haverá, nessa toada, uma análise do sujeito que presta, a autoridade policial, o contexto da instituição da qual faz parte, e a origem da sua competência. Em sequência será feito um breve estudo sobre a prova testemunhal no processo penal, suas características, bem como a conceituação da espécie em análise. Por fim, serão relacionadas questões que interferem na legitimidade desse tipo prova, o entendimento da jurisprudência pátria atual sobre esse tema, bem como os instrumentos processuais que o envolvem.

Palavras-chave: prova; policial; legitimidade; testemunha.

ABSTRACT

This monograph seeks to question the legitimacy of the police testimonial evidence of mere ratification, commonly produced in criminal investigation and trial hearings. The considerations will be made through a bibliographic review in the legal, psychological, and sociological fields, nationally and internationally. There will be, in this tune, an analysis of the subject that provides it, the police authority, the context of the institution of which it is a part, and the origin of its competence. In sequence, a brief study will be made on the testimonial evidence in criminal proceedings, its characteristics, as well as the conceptualization of the species under analysis. Finally, issues that interfere with the legitimacy of this type of evidence, the understanding of current homeland jurisprudence on this subject, as well as the procedural instruments that involve it, will be related.

Keywords: proof; policeman; legitimacy; witness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 AUTORIDADE POLICIAL: GÊNESE, LEGITIMIDADE, E BOA FÉ PÚBLICA NO DIREITO ADMINISTRATIVO.....	10
2.1 Gênese da polícia.....	10
2.2 Poder de polícia e poder da polícia	13
2.3 Competência da autoridade policial	16
2.4 Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo	18
3 PROVA TESTEMUNHAL DE MERA RATIFICAÇÃO.....	22
3.1 Prova <i>lato sensu</i>	22
3.2 Prova testemunhal.....	23
3.3 A figura da testemunha	25
3.4 Prova dependente da memória	28
3.5 Prova testemunhal de mera ratificação	28
4 LEGITIMIDADE DA PROVA DE MERA RATIFICAÇÃO PRESTADA POR POLICIAL ..	35
4.1 A influência da função policial.....	35
4.2 Psicologia do testemunho	39
4.3 Livre convencimento motivado.....	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual Penal tem como um dos seus princípios basilares a presunção da inocência, o qual garante à pessoa que está sendo acusada do cometimento de algum crime que esteja resguardada durante toda a persecução penal pelo véu da inocência, proteção essa que só se esvai com a decisão condenatória penal transitada em julgado que não admitir mais recursos.

Todavia, é cediço que a persecução penal pode ser dividida em dois grandes momentos - o anterior ao processo, e o processo em si – os quais possuem distinções radicais, mas que são interdependentes entre si.

A primeira, a fase de investigação preliminar, também é permeada pelos princípios norteadores do processo penal, apesar de suas raízes inquisitivas os mitigarem nesse momento. É marcada pela participação ativa de policiais, tendo forte caráter administrativo, enquanto é responsável pela repressão penal e manutenção da ordem no Estado.

Ocorre, com isso, que tais agentes policiais tomam conhecimento de fatos penalmente relevantes na rotina de diligências, o que os caracteriza como potenciais testemunhas ao processo penal que está para nascer. Assim, é comum que esses servidores sejam intimados a comparecerem em audiências de instrução e julgamento para depor sobre o que sabem.

Observa-se, contudo, que nessa etapa do processo penal há uma prática recorrente dos operadores do direito: a busca pela ratificação do depoimento policial prestado na fase informativa.

Conduta que produz a prova testemunhal de mera ratificação, ou seja, aquela em que a testemunha não traz nada de novo à persecução, além dos indícios apresentados já na fase de investigação preliminar, mas que constitui prova que cumpre todos os requisitos necessários para ser entendida como uma prova oral que foi produzida sob o contraditório judicial.

Meio de produção de prova esse que é permeado por condutas e intenções questionáveis, as quais vão de encontro ao preceituado na própria lei processual penal, assim como em garantias constitucionais, as quais são essenciais em um devido processo penal que se preocupa em produzir provas legítimas que possibilitem a formação de uma sentença válida.

2 AUTORIDADE POLICIAL: GÊNESE, LEGITIMIDADE, E BOA FÉ PÚBLICA NO DIREITO ADMINISTRATIVO

De início, é necessário entender quem é a autoridade policial sobre a qual este trabalho se debruça. Para que isso seja feito, é preciso compreender o que lhe caracteriza, assim como quais competências lhes são atribuídas.

Autoridade policial se resume a um sujeito que integra os quadros da polícia. Portanto, pode ser compreendida como um dos representantes da instituição que compõe, uma vez que trabalha para ela, devendo seguir seus objetivos durante o exercício da função.

2.1 Gênese da polícia

Polícia, à luz da literatura, pode ser conceito de difícil fixação, uma vez que é concepção jurídica que sofre evolução constante, bem como pode ser empregado em diversas acepções distintas.

Jorge da Silva Giulian, para conceituar esse instituto, remonta à epistemologia da palavra na antiguidade clássica greco-romana, ao resumir que:

A palavra polícia vem do grego “*politéia*” e do latim “*politia*”, que significa governo de uma cidade, forma de governo, denotando que no início ela se referia à organização da sociedade. Esta forma de dimensionamento da polícia na antiguidade clássica perdurou até meados do século XVIII e XIX, quando a designação polícia passou a representar somente um órgão de controle social do Estado (GIULIAN, 2002, p. 18)

Denota-se, a partir disso, que ao longo dos tempos o conceito em questão assimilou várias possíveis significações, as quais foram construídas a depender do contexto social em que era utilizado.

Portanto, é possível extrair que apesar de ter nascido na antiguidade clássica, tendo seu sentido sido definido a cada tempo, :

o vocábulo polícia dos gregos (*‘politeia’*) e o dos romanos (*‘politia’*) não tinham o sentido de corporação de homens constituída para assegurar a ordem da cidade, a segurança das pessoas e dos seus bens, a tranquilidade e paz públicas. A polícia não era uma instituição ou organização administrativa como o é hoje. O significado era outro: o de governo da Cidade-estado. Uma comunidade policiada era uma comunidade onde reinava uma boa polícia, isto é, uma boa Constituição política da Cidade (AFONSO, 2018, p. 252).

Significa dizer, então, que o conceito de polícia para os gregos e romanos da antiguidade clássica correspondia à organização da comunidade através do governo, no sentido político.

Portanto, para essas sociedades a polícia não era uma instituição administrativa do Estado responsável pela segurança do povo.

O historiador Francis Albert Cotta analisa que na França do século XVIII houve uma separação entre exército e polícia ostensiva responsável pela manutenção da ordem, entendendo que é nesse momento que a polícia como conhecemos contemporaneamente tem sua origem:

A ideia de *polícia* como força pública seria uma concepção resultante das mudanças ocorridas na França a partir da Revolução de 1789. Nesse mesmo ano, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 12º, prescrevia: “a garantia dos Direitos Humanos e dos cidadãos requer uma força pública; esta é, portanto, instituída em benefício de todos, e não para a utilidade particular daqueles a quem ela é confiada”. (COTTA, 2014, p. 30)

Nasce, portanto, nesse momento da história, a instituição que “seria instituída para garantir, contra qualquer outra força, os direitos do homem e do cidadão” (COTTA, 2014, p. 30) em conformidade com os princípios da Constituição Francesa.

Importante acontecimento, uma vez que até então a força que advinha do Estado se resumia aos exércitos, responsáveis pela força do Estado que representavam em batalhas. O qual atingiu não só o país da Revolução Francesa, mas todo o mundo, influenciando toda a história subsequente de países como Portugal, que criou a Guarda Real de Polícia, a qual “fora institucionalizada não somente para segurança e tranquilidade da cidade de Lisboa, mas que a mesma ordem da polícia recebesse uma nova consolidação” (COTTA, 2014, p. 40).

Com a invasão napoleônica ao Império, a família real portuguesa foge para o Brasil Colônia em 1808, quando, então, é implantada no Rio de Janeiro a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia no ano seguinte, cujas funções e características em muito se assemelhavam à que havia em Portugal:

A Guarda Nacional Republicana de Portugal, a gendarmaria lusitana, teve origem na Guarda Real da Polícia de Lisboa, em 1801, também embrião da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, nossa primeira polícia ostensiva a partir da chegada da Família Real Portuguesa e considerada a origem das atuais Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e da Polícia Militar do Distrito Federal. (ROCHA, 2014, p. 4)

Em um salto temporal que permite o estudo da palavra no Brasil contemporâneo através da visão de juristas, o conceito de polícia foi caracterizado por José Cretella Júnior no Brasil de 1985 como “conjunto de poderes coercitivos exercidos pelo Estado sobre as atividades do cidadão mediante restrições legais impostas a essas atividades, quando abusivas, a fim de assegurar-se a ordem pública” (CRETELLA JÚNIOR, 1985, p. 12).

Compreende-se, a partir disso, que ela nasce do Estado, o detentor único do poder de polícia, sendo ele a única fonte que lhe provém, excluindo-se qualquer possível intervenção privada. O autor explica que isso se deve ao fato de que “o exercício do poder de polícia é indelegável sob pena de falência virtual do Estado” (CRETELLA JÚNIOR, 1985, p. 12).

Do exposto também é possível compreender que a polícia é caracterizada pelo fim que almeja, o seu escopo. “Não existe o instituto se o fim que se propõe for outro que não o de assegurar a paz, a tranquilidade, a boa ordem, para cada um e para todos os membros da comunidade” (CRETELLA JÚNIOR, 1985, p. 12). Condição que é indispensável para que a sociedade possa progredir.

Por fim, da definição de polícia apresentada por Cretella Júnior, depreende-se que o terceiro elemento que a compõe trata das limitações legais à liberdade. A polícia é responsável, nesse sentido, pelas “limitações a qualquer tipo de atividade que possa perturbar a vida em comum” (CRETELLA JÚNIOR, 1985, p. 12). O que significa que ela é a entidade responsável por reprimir desvios dos sujeitos que compõem o Estado na qual transitam.

No mesmo sentido é a conceituação de Waldemar Gomes de Castro sobre o que é a polícia, quando ensina:

impõe-nos conceituá-la, precisando-lhe os extremos de sua essencialidade, através dos seus componentes primários: - 1º) o subjetivo – Estado, que é a fonte de onde ela provém; 2º) o teleológico – a segurança da sociedade e individual contra a vis inquietativa: seu fim; 3º) o objetivo – as limitações por ela impostas à liberdade, usando até a vis coerciva: seu meio (CASTRO, 1947, p. 80).

Cretella Júnior e Castro, portanto, são uníssomos ao entender que as características essenciais para a constituição do significado da polícia são resumidas em três elementos: o Estado como fonte, o escopo de proteger a sociedade, e o objetivo de limitar liberdades através da coerção quando necessário.

A partir disso, passemos a discutir as finalidades atribuídas à polícia pela doutrina. Francesco Carnelutti, ao tratar de Processo Penal, discorre sobre a função dessa instituição, dizendo que “*La función de policía, que es una de las ramas de la función administrativa, tiende a promover las condiciones materiales favorables al orden social. Puesto que el delito es un desorden, se comprende que la policía participe en la lucha contra el mismo*” (CARNELUTTI, 1957, p. 262).

Ou seja, para o autor a função da polícia é a de garantir a ordem social através do combate de crimes, considerados por ele como espécie de desordem, uma vez que é organização integrante da administração pública.

No mesmo sentido, a “polícia é termo genérico com que se designa a força organizada que protege a sociedade, livrando-a de toda *vis inquietativa*” (CRETELLA JÚNIOR, 1985, p. 11). O que significa que é a instituição responsável pela segurança do homem e das coisas dentro da sociedade de que fazem parte.

Em resumo, depreende-se, considerando o já analisado, que polícia é caracterizada como uma corporação pública, por deter poder emanado do Estado, a qual é responsável por utilizar tal poder para manter a ordem social ao garantir a segurança dos sujeitos e propriedades dos sujeitos que a compõem contra comportamentos criminosos, restringindo a liberdade dos que oferecem ameaça, quando necessário.

2.2 Poder de polícia e poder da polícia

Cabe, aqui, aprofundar o estudo do poder que a organização em questão detém, entendendo de início o poder que lhe gerou, considerando que é ele que a legitima. O poder **da** polícia advém do poder **de** polícia, expressões diferentes entre si.

Poder **de** polícia é conceito amplamente firmado pelos doutrinadores brasileiros do Direito Administrativo. Caio Tácito, por exemplo, define o poder de polícia como "o conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direitos e liberdades individuais" (TÁCITO, 1952, p. 5).

Themístocles Brandão Cavalcanti, por sua vez, explica que o poder de polícia “constitui um meio de assegurar os direitos individuais porventura ameaçados pelo exercício ilimitado, sem disciplina normativa dos direitos individuais por parte de todos” (CAVALCANTI, 1956, p. 6-7).

Entende-se, ainda, que "o poder de polícia pressupõe a existência de direitos individuais, que se vêm a restringir, na prática, em benefício da ordem coletiva" (MENEGALE, 1957, p. 521).

José dos Santos Carvalho Filho o define como “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade” (CARVALHO FILHO, 2014, p.77).

Para Hely Lopes Meirelles “é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (MEIRELLES, 2016, p.152).

E na concepção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro o poder de polícia se fundamenta no “princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados” (DI PIETRO, 2020, p.319)

Logo, toma-se o conceito de poder de polícia como um dos poderes da Administração Pública do Estado, cujo escopo é a manutenção da ordem coletiva por meio da restrição de direitos individuais que venham a ferir os primeiros. Para tal, deve se pautar no que determina a lei. É, por fim, poder regido pelo princípio da predominância do interesse público sobre o particular, uma vez que restringe a liberdade de uns em prol da coletividade.

Já o conceito legislativo de poder polícia pode ser encontrado no artigo 78 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), o qual elenca os fatos geradores de taxa, ao estabelecer que:

Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos

Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder

O citado artigo, por seu turno, segue o conceituado pela doutrina administrativa, adicionando que o poder de polícia deve regular os direitos, liberdades, ou interesses individuais, quando interferirem em diversos ramos da sociedade, como a ordem, a segurança, a tranquilidade pública, e os direitos individuais e coletivos.

Acresce, ainda, ao longo do parágrafo único, que o regular exercício desse poder é constatado quando exercido pelo órgão competente, nos termos da lei, seguindo o processo legal, e sem desvio ou abuso de poder.

Portanto, é possível entender, à luz do Direito Administrativo pátrio, somado ao que preceitua o legislador, que o poder **de** polícia é poder administrativo advindo do Estado que permite a limitação das liberdades individuais através da atuação dos entes da Administração Pública, os quais têm o papel de condicionar o exercício de direitos ao bem estar coletivo, uma vez que se fundamenta na garantia do princípio administrativo da supremacia do interesse público sobre o privado.

Superado o conceito de poder de polícia, fica perceptível o quanto ele é semelhante à definição da polícia, corporação, como visto anteriormente. Constatação que se deve ao fato de a polícia ser um dos órgãos responsáveis pela aplicação do poder de polícia na prática. É esse o poder **da** polícia.

Cretella Júnior (1985, p. 29), nesse sentido, explica que “O poder de polícia é a causa, a condição, o fundamento; a polícia é a consequência. Para usar a linguagem aristotélico-tomista, diremos que o poder de polícia é algo *in potentia*, traduzido, *in actu*, pela ação policial”. Complemente, ainda, que “Se a polícia é atividade ou aparelhamento, o poder de polícia é o princípio jurídico que informa essa atividade, justificando a ação policial, nos Estados de direito” (CRETELLA JÚNIOR, 1985, p. 30).

Assim, enquanto poder **de** polícia é o conceito abstrato do Direito Administrativo que estabelece o condicionamento de direitos dos administrados ao interesse da coletividade, o poder **da** polícia consiste na aplicação fática daquele. O segundo só é legítimo por que o primeiro lhe dá fundamento.

O que significa dizer que a polícia é uma forma de expressão do poder de polícia, figura do Direito Administrativo, sendo fundamentada por ela. Logo, a instituição polícia, ao exercer o poder de polícia, põe em prática um poder da administração perante os administrados, o que caracteriza o ato de polícia como um ato administrativo.

A Constituição Federal de 1988, nesse sentido, elenca no seu artigo 144 os órgãos policiais responsáveis pelo exercício do poder de polícia ao atribuir-lhes a responsabilidade de preservação da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Trata-se do único artigo que compõe o capítulo Da Segurança Pública, inserido no Título da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, da Carta Magna. Dele, é possível extrair que a defesa social é dever do Estado, sendo direito e responsabilidade de todos. Mas claro ao definir a polícia como a instituição pública responsável por ela.

2.3 Competência da autoridade policial

Dentre as seis espécies de órgãos elencados no art. 144 da Lei Maior, a Polícia Militar tem especial relevância para esse trabalho, uma vez que é a força pública responsável pela atuação preventiva e ostensiva. “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”, determina o parágrafo quinto do já citado artigo 144 da Constituição Federal.

Hipólito e Tasca (2012, p. 78-79), elucidam que é preventiva no sentido de que as atividades policiais dos órgãos componentes do sistema de segurança pública podem ser classificadas de acordo com o momento de sua atuação. Assim, quando a polícia atua antes do crime, ela busca evitar os comportamentos antissociais, enquadrando-se como preventiva. Já quando é responsável pela atuação após o ilícito, pode ser classificada como repressiva, pois colabora com a Justiça Criminal na atividade regida pelo Direito Processual Penal.

Em decorrência dessa distinção, incidem duas áreas de atuação estatal da polícia: a administrativa e a judiciária. O que as distingue, conforme visto alhures, é o momento da atuação policial, havendo “caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. A primeira terá por objetivo impedir as ações antissociais, e a segunda, punir os infratores da lei penal” (DI PIETRO, 2020, p. 325).

No mesmo sentido, entende Diogo Figueiredo Moreira Neto (2005, p. 410-423) que:

As funções de polícia de segurança pública podem se confinar exclusivamente ao campo administrativo, como as de vigilância, dissuasão e de constrangimento, e

podem atuar como instrumento auxiliar executivo no campo judiciário, como as de investigação de delitos e as de perseguição e captura de delinquentes.

Referidos autores, ensinam, portanto, que os órgãos policiais elencados no art. 144 da Constituição têm atuações distintas a depender do momento em que praticam sua competência.

Essa distinção, contudo, não é absoluta. Há doutrinadores que defendem uma flexibilização entre elas, entendendo que suas competências são fluidas:

a polícia administrativa é preventiva. A polícia judiciária repressiva. A primeira desenvolve a sua atividade, procurando evitar ocorrência do ilícito e daí ser denominada preventiva. A segunda é repressiva, porque atua após a eclosão do ilícito penal, funcionando como auxiliar do Poder Judiciário. Mas, o mesmo órgão policial pode ser eclético, porque age preventiva e repressivamente. A linha de diferenciação, portanto, estará sempre na ocorrência ou não do ilícito penal. Se um órgão estiver no exercício da atividade policial preventiva (polícia administrativa) e ocorrer a infração penal, nada justifica que ele não passe, imediatamente, a desenvolver a atividade policial repressiva (polícia judiciária), fazendo, então, atuar as normas de Direito Processual Penal, com vistas ao sucesso da persecução criminal, certo que o que a qualificará em administrativa ou judiciária (isto é, preventiva ou repressiva) será, e isto sempre, atividade de polícia desenvolvida em si mesma e não o órgão civil ou militar que a executou. (LAZZARINI, 1986, p. 18-19)

Nesse sentido, por sua vez, aos órgãos policiais são atribuídas competências iniciais que podem vir a ser extrapoladas durante a sua atuação. A polícia militar, por exemplo, é inicialmente preventiva, enquadrando-se, portanto, na polícia administrativa. Apesar disso, ela também pode agir repressivamente a partir do momento em que a prevenção é superada por um ilícito penal. O mesmo pode ocorrer com a polícia judiciária, que pode atuar repressivamente quando oportuno.

Assim, quando a Carta Magna estabelece que a missão constitucional da Polícia Militar é o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, entende-se que a primeira atribuição é de atuação preventiva, o que a enquadra como polícia administrativa. Enquanto isso, a função de polícia judiciária desse órgão se apresenta quando ela realiza atos de repressão imediata ao crime, como efetuar a prisão em flagrante do perpetrador do delito e a apreensão dos objetos utilizados.

Apesar do nome que carrega, a polícia judiciária ainda é atividade que integra a Administração Pública do Estado, e não do Poder Judiciário, como pode aparentar pela nomenclatura que carrega. Carlos Consonni Folcieri, no verbete "Polícia Judiciária" cuida de explicar que "a polícia em sentido lato tem sempre caráter de atividade administrativa pelo qual é pleonasticamente a qualificação de polícia administrativa, constantemente usada" (citado por Lanzarini, p. 22). Dessa forma, tanto a polícia administrativa, quanto a judiciária são órgãos que praticam atividades administrativas em sentido amplo.

Nessa esteira, os policiais militares são as pessoas físicas que integram a Polícia Militar, e, conseqüentemente, servidores públicos com autoridade administrativa policial responsáveis por colocar o poder de polícia oriundo do Estado em prática através da atuação ostensiva e de prevenção da ordem pública.

Sobre o tema, Lazzarini (1986, p.22), explica que:

Autoridade Policial é um agente administrativo que exerce atividade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos da lei, conforme o consenso daqueles mesmos sobre os quais a sua autoridade é exercida, consenso esse que se resume nos poderes que lhe são atribuídos pela mesma lei, emanada do Estado em nome dos concidadãos.

O policial militar, portanto, é autoridade que possui competência para a prática material do poder da polícia, o exercício fático do poder de polícia.

2.4 Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo

Como autoridade administrativa que é, recai sobre o ato da autoridade policial, como servidor público, a presunção de veracidade atribuída pelo Direito Administrativo ao ato administrativo.

Celso Antonio Bandeira de Mello (1981, p. 12-32), sobre isso, define o ato administrativo como “a declaração do Estado ou de quem lhe faça as vezes, expedida em nível inferior à lei – a título de cumpri-la – sob regime de direito público e sujeita a controle de legitimidade por órgão jurisdicional”.

No mesmo sentido, o conceito de ato administrativo é definido como

a manifestação de vontade do Estado, por seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha, nas mãos, fração de poder reconhecido pelo Estado, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa (CRETELLA JÚNIOR, 1977, p. 19)

Os autores, nesse ponto, são consonantes no estabelecimento de um conceito amplo, pois abrange tanto atos normativos, individuais, declarações de juízo, de conhecimento, de vontade, e de opinião. Distinguem-no do ato de direito privado, pois são realizados em cumprimento à lei, assim como o diferenciam do ato jurisdicional, uma vez que devem se sujeitar ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional. Também coadunam ao entenderem que o ato administrativo é proferido pelos sujeitos que representam o Estado, como os servidores públicos.

A seu passo, Di Pietro (2020, p. 464), entende o ato administrativo como um conceito mais estrito, resumindo-lhe “a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”. Com isso, os atos normativos do Poder Executivo são excluídos desse gênero, pois têm características próprias, mas que à matéria aqui tratada não gera interferências.

Notório, portanto, que ato administrativo é composto por: declaração do Estado, ou de quem o represente; sujeição ao regime jurídico administrativo; produção de efeitos jurídicos imediatos; passível de controle judicial; e sujeito à lei.

Como espécie de ato jurídico, o ato administrativo possui certos atributos que o distinguem do ato de direito privado. Características que o fazem integrar regime jurídico administrativo, ou de direito público. Dentre esses atributos, o que apresenta especial relevância aqui é a presunção de legitimidade e de veracidade, algumas das prerrogativas do poder público.

Di Pietro (2020, p. 467) inicialmente explica que apesar desses atributos por vezes serem entendidos como expressões sinônimas, podem abranger situações distintas. Ensina que “A **presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei”. Por outro lado, a presunção de veracidade “diz respeito aos **fatos**; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração”. Nesse sentido, certidões, atestados, declarações e informações prestadas pela Administração são dotados de fé pública.

São vários os fundamentos doutrinários que justificam essa prerrogativa do ato administrativo.

Cassagne (s/d, p. 327-328) entende que:

a presunção de legitimidade constitui um princípio do ato administrativo que encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais, princípio em que se baseia, por sua vez, o dever do administrado de cumprir o ato administrativo.

Para ele, tal princípio dá segurança à atividade administrativa, pois afasta questionamentos que obstaculizariam o cumprimento dos fins públicos. Entende que assim o interesse coletivo fica sobreposto ao interesse individual, garantindo-se o interesse público.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015, p. 204-206), ainda em fundamentação às prerrogativas do ato administrativo, explica que uma das formas de aplicação da soberania do Estado é a prática dos atos administrativos com o consentimento tácito da coletividade, de modo que o trâmite da efetivação desse ato seja o mais célere possível, a fim de atender o interesse público.

De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello (2013, p. 420), por sua vez, o poder de polícia se funda na concepção da “supremacia geral” das leis, as quais se concretizam a partir de atos da Administração Pública, que por desenvolverem atividades voltadas ao interesse coletivo, aos seus aplicadores é conferida uma especial disciplina de ônus, restrições, e prerrogativas, que normalmente não desfrutam os particulares.

É possível inferir, a partir do que defendem os doutrinadores do Direito Administrativo aqui estudados, portanto, que a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo se baseia no princípio administrativo da soberania do interesse público sobre o privado, vez que tais atributos buscam legitimar os atos oriundos do poder emanado pelo Estado através da atuação dos servidores públicos que o integram.

A partir do exposto, portanto, conclui-se que os policiais, cuja competência é a preservação da ordem pública, assim como a atuação ostensiva, praticam atos administrativos quando estão atuando no exercício da função. Em consequência disso, à luz do Direito Administrativo, às atividades praticadas por eles é atrelada a presunção de legitimidade, assim como a presunção de veracidade aos fatos por eles narrados.

Assim, os atos praticados pelos policiais militares são dotados de fé pública, uma vez que são autoridades administrativas que no exercício da função praticam o poder de polícia que advém do Estado.

Ocorre, entretanto, que na condição de testemunha do processo penal essa questão se torna controversa, uma vez que característica essencial dessa figura é a valoração realizada pelo juízo, situação que resta prejudicada frente à supremacia do interesse público sobre o particular.

Compreende-se, a partir do exposto ao longo desse título, que polícia é um conceito que remonta à antiguidade clássica greco-romana. Apesar disso, o seu significado foi se alterando ao longo da história, assim como de acordo com a sociedade que o utiliza. A Constituição Cidadã de 1988 determinou, ao seu passo, que a segurança pública do Brasil é responsabilidade

da polícia, que deve trabalhar em busca da manutenção da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, a partir dos seus órgãos policiais.

Os órgãos policiais, por sua vez, no exercício de suas funções, exercem o poder de polícia, cada um com sua competência. À polícia militar, especificamente, cabe a preservação da ordem pública, assim como a polícia ostensiva, papéis que são desenvolvidos preventivamente, uma vez que anteriores à criminalidade, o que não significa, contudo, que esse órgão não pode atuar repressivamente, considerando-se que é capaz de praticar atos como a prisão em flagrante, e a condução dos flagranteados ao órgão cuja competência primordial é a polícia repressiva.

Por fim, as autoridades policiais que realizam os supracitados atos administrativos, são cobertas de prerrogativas atribuídas ao exercício de suas funções, as quais em muito impactam no processo penal, pois o Direito Administrativo entende que esses atos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, questão controversa na matéria do Direito Processual Penal.

3 PROVA TESTEMUNHAL DE MERA RATIFICAÇÃO

3.1 Prova *lato sensu*

O processo penal brasileiro é espécie de lide que precisa do colecionamento de provas para que possa haver uma decisão devidamente fundamentada ao seu fim. As provas, nesse contexto, são o meio através do qual o processo penal consegue fazer uma reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico (CORDERO, 2000, p. 11), sendo utilizadas para a construção do convencimento do juízo na decisão final.

A etimologia da palavra esclarece que prova vem do latim *probatio*, o que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação, ou confirmação, assim como o seu derivado, provar, advém de *probare*, também do latim, e tem sentido de ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar (NUCCI, 2020, p. 683).

A prova é, nesse sentido, um instrumento que agrega ao convencimento de algo para alguém, é uma forma de comprovar uma tese sobre um certo fato, de demonstrar fundamentadamente como um determinado acontecimento ocorreu. Ela trabalha sobre um recorte da realidade passada, trazendo ao presente evidências que a expliquem.

Bentham (1847, p. 21) defende que a prova “no sentido mais amplo da palavra, entende-se como um fato supostamente verdadeiro que se presume deva servir de motivo de credibilidade sobre a existência de outro fato”.

Ou seja, para o autor a ela deve ser atribuído um valor relativo. Supõe-se que ela seja verdadeira e, a partir disso, atribui-se credibilidade ao fato típico em análise. Desse modo, o que a prova procura comprovar, ao final, será uma constatação supostamente verdadeira, a qual deve ser corroborada por outras provas para a formação do convencimento.

Capez (2020, p. 1752-1753) explica que prova é “conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação”, o que significa que elas devem ser produzidas pelas partes que integram o processo penal, tendo como finalidade a formação da convicção do juiz, que é o sujeito responsável por dispor do processo-crime, assim como, a partir dos elementos colhidos ao longo de todas as fases, elaborar as decisões dele.

Eugênio Pacelli (2020, p. 422) entende que o objetivo da prova judiciária, à luz da Teoria da Prova, é o da

reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade. (PACELLI, 2020, p. 422)

Entendimento harmonioso com os já trazidos alhures no que tange à busca de elementos que corroborem com a tese defendida pelas partes no intuito de fundamentar a verdade jurídica acolhida pelo juízo.

Fernando Capez (2020, p. 1752-1753), sobre o conceito da prova, resume que “Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação”.

Ou seja, a prova pode assumir algumas formas, correspondendo, cada uma delas, a uma ou mais maneiras, do ser humano perceber a realidade. Decorrente disso, temos provas documentais, as quais podem se apresentar em documentos físicos ou em arquivos de mídia digital, por exemplo; temos as provas materiais, que passam por exames específicos até a produção de um laudo definitivo; e temos as provas testemunhais, as que resultam do depoimento prestado por sujeito estranho ao processo sobre fatos de seu conhecimento pertinentes ao litígio (CAPEZ, 2020, p. 1921). Esta é a forma de prova que aqui nos interessa.

3.2 Prova testemunhal

A prova testemunhal é de relevância inegável para o processo penal, considerando-se que a maior parte das ações penais depende de sua produção para que possua elementos probatórios suficientes à análise da materialidade e autoria do crime em apreciação. É o principal meio de prova no processo criminal, e apesar da grande fragilidade e pequena credibilidade que possui, ou deveria ter, ela é a base da imensa maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas (LOPES JR, 2020, p. 745).

O depoimento que gera a prova testemunhal consiste, como já citado, na manifestação do conhecimento, seja ele extenso ou diminuto, que um indivíduo possui sobre um certo fato, que, ao processo criminal, importará, ou não, na imputação de um crime ao réu.

Antonio Scarance Fernandes (1999, p. 71) classifica três características inerentes ao testemunho: a oralidade, a objetividade e a retrospectividade.

A oralidade obriga a prova testemunhal ter sua colheita por meio de uma narrativa verbal prestada diante de magistrado, partes e seus representantes, devendo ser oral, assim como estabelece o art. 204 do Código de Processo Penal, quando diz que “O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito”.

O código excepciona essa característica para pessoas com deficiências auditivas quando permite que a prova seja produzida por escrito ou através de intérprete habilitado (art. 192 c/c o art. 233, parágrafo único, do CPP), e também permite a consulta breve a apontamento, principalmente quando o processo envolve uma questão complexa, permeada por muitos fatos e pessoas (LOPES JR., 2020, p.758).

Para além disso, o art. 221, §1º, do CPP abre uma exceção ao caractere da oralidade quando preconiza que o Presidente da República, seu vice, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal “poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício”, artigo que para Aury Lopes Jr. (2020, p. 758) deve ter aplicação desaconselhada pois “ao permitir que essas pessoas deponham por escrito, de forma unilateral e fora do processo, viola-se a garantia da jurisdição e do contraditório (pela impossibilidade de participação das partes na sua produção)”.

Outra característica da prova testemunhal é a objetividade, a qual cuida de assegurar a imparcialidade. Renato Brasileiro (2020, p. 764) ensina que “como a testemunha depõe sobre fatos, deve se abster de emitir qualquer juízo de valor, salvo quando sua opinião for inerente à própria narrativa do fato delituoso”, em consonância ao que estipula o art. 213 do CPP: “O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato”.

Busca-se, com isso, o afastamento da apreciação subjetiva da testemunha, na tentativa de trazer à tona apenas as percepções sensoriais que o sujeito teve sobre aquele fato que está sendo relatado.

Diretamente relacionada à última, a retrospectividade é característica capaz de garantir que a testemunha seja chamada a depor sobre fatos passados, e jamais sobre fatos futuros (BRASILEIRO, 2020, p. 765). Com ela também se garante que a testemunha se restrinja aos

fatos em análise naquela ação penal, mesmo que seja de seu conhecimento que o réu tenha sido acusado de praticar outros crimes.

Para além da classificação de Fernandes, outros doutrinadores atrelam mais caracteres essenciais ao testemunho.

A judicialidade, como a primeira delas, consiste na necessidade de que a prova seja produzida em juízo, tornando-se de suma importância que a colheita do depoimento seja realizada perante o juiz, preferencialmente o da causa, prestigiando-se o princípio da imediatidade (NUCCI, 2020, p. 794). Assim, tecnicamente, só é prova testemunhal aquela produzida em juízo (CAPEZ, 2020, p.2119).

Característica que se apresenta como regra, mas como já mencionado, é matéria que foi refutada pela inteligência do art. 221, §1º, do CPP, por exemplo, quando possibilita a algumas figuras públicas o depoimento escrito.

Sobre o tema, Bentham (1847, p. 140) fundamenta que “a publicidade é a mais eficaz salvaguarda do testemunho e das decisões que do mesmo se derivem: é a alma da justiça e deve estender-se a todas as partes do procedimento e a todas as causas”, ou seja, para ele a prestação de prova testemunhal na presença de magistrados lhe é essencial pois com isso se garante a publicidade, meio que assegura uma prova mais confiável.

Capez (2020, p. 2122) também adiciona outras duas características, a imediação, que estabelece a necessidade de a testemunha dizer o que captou imediatamente através dos seus sentidos, e a individualidade, responsável por cada testemunha prestar o depoimento isoladamente.

Brasileiro (2020, p. 765), além das características classificadas por Fernandes, somada a da judicialidade, também classifica como caractere a individualidade, explicando que o magistrado deve evitar que aquelas que ainda não foram ouvidas tenham contato com o depoimento prestado por outras testemunhas, baseando essa característica no que preconiza o art. 210, caput, e parágrafo único do CPP.

3.3 A figura da testemunha

Conhecidas as características que uma prova testemunhal deve carregar para que seja legítima ao processo penal, passemos então à análise do sujeito que a emite, a testemunha.

A capacidade geral para testemunhar, nos termos do art. 202 do CPP, está presente em todas as pessoas, incluindo-se os menores, crianças e incapazes (PACELLI, 2021, p.528). Isso não significa, entretanto, que o depoimento de todas as pessoas capazes de testemunhar deve ser considerado uma real contribuição à verdade judicial.

Pacelli, (2021, p.528) ensina que “No processo penal, todos podem ser testemunhas, cabendo ao juiz examinar a pertinência e a idoneidade de cada testemunho”. Assim, além de capaz, a pessoa física deve possuir idoneidade para alcançar o papel de testemunha no processo penal.

Também temos o compromisso assumido pela testemunha de dizer a verdade. É o próprio Código de Processo Penal que o estabelece quando estipula que:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Na posição compartilhada entre Tourinho Filho (1992, p. 278-279) e Eugenio Pacelli (2021, p.529), a primeira parte do artigo 203 “cumprir função unicamente no campo do convencimento da existência de um dever moral de dizer a verdade”, visto que não é realizado um juramento prévio para que a testemunha se comprometa, nem mesmo será configurado o perjúrio em caso de o depoimento prestado ser falso.

Contudo, o art. 206 da lei processual penal assevera que “a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor”, sendo esta a regra de direito que carrega a imposição normativa de dizer a verdade.

Somado a isso, o art. 342 do Código Penal também torna o compromisso de dizer a verdade em regra de direito quando imputa o crime de falso testemunho a quem produz prova testemunhal falsa quando preceitua:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em júízo arbitral.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Com isso, mesmo não havendo prévio juramento, ou o crime de perjúrio, o compromisso de dizer a verdade é regra de direito que caracteriza a prova testemunhal, compromisso este que deve ser mantido mesmo quando o juiz não cuida em tomar o compromisso da testemunha antes da colheita da prova. Caso contrário, a testemunha pode ser acusada criminalmente pelo crime do art. 342 do CPB, o falso testemunho.

Há, por fim, para alguns autores, a necessidade de a testemunha ser uma pessoa imparcial ao processo crime. Nucci (2020, p.791), por exemplo, passa a “considerar como testemunha, genericamente, a pessoa que dá o seu depoimento imparcial sobre um fato”.

A seu passo, quando uma pessoa física informa ou fornece um parecer sobre fatos sem qualquer vínculo com a imparcialidade, nem mesmo com a obrigação de dizer a verdade, tem-se a figura do informante no processo penal (NUCCI, 2020, p. 792).

Também chamada de declarante, essa figura não deve ser considerada uma testemunha, já que não respeita características inerentes à configuração de uma. Cabe ao juiz, nesse caso, dar o crédito que ela possa merecer. Greco Filho, nesse sentido, diz que a testemunha presta depoimento, enquanto os demais fazem declarações (1999, p. 231).

Brasileiro (2020, p. 771) sintetiza que “Além das pessoas do art. 206, que porventura prestem seu depoimento, também estão incluídos os menores de 14 (quatorze) anos, os doentes e deficientes mentais (CPP, art. 208)”, sendo as primeiras o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, ou seja, são informantes aqueles desobrigados ao compromisso de dizer a verdade do art. 203 do CPP.

Outra é a questão da testemunha parcial, a qual não é legalmente proibida de testemunhar, nem mesmo desobrigada de dizer a verdade, mas cuja imparcialidade e/ou boa-fé é arguida por uma das partes. Nesse caso, a parte interessada pode alegar circunstâncias ou defeitos que tornem a testemunha tendenciosa, cabendo ao juiz sopesar as palavras dela na valoração do seu depoimento (BRASILEIRO, 2020, p. 778).

Nucci (2020, p. 818) diz que a questão da contestação à imparcialidade ou confiabilidade da testemunha se deve a circunstâncias ou defeitos que a cercam, as quais merecem o conhecimento do magistrado a fim de que possa realizar uma valoração mais cuidadosa das palavras apresentadas por eles.

Cabral Neto (1997, p. 128) já entendia que:

A contradita, em si, não dá causa à não audiência da testemunha. Ao Juiz cabe consignar a contradita e a resposta da testemunha, compromissando-a e inquirindo-a a seguir. **O valor de seu testemunho será, então, verificado quando da sentença de mérito, em face da prova carreada para o processo e dos termos da contradita.**

Assim, a contradita com base na arguição de parcialidade é meio de questionar a idoneidade daquela testemunha, apesar de não retirar o dever de depor, ou mesmo de dizer a verdade, cabendo ao juiz analisar todas essas questões no momento de fundamentar a sentença.

Com isso, é notório que para ser testemunha, o sujeito precisa cumprir alguns requisitos, a fim de que a prova produzida a partir do seu depoimento tenha valor no convencimento do magistrado. Apesar de todos possuírem capacidade para testemunhar, é necessário que haja idoneidade, imparcialidade, e seja capaz de dizer a verdade.

3.4 Prova dependente da memória

Percebe-se, a partir do até aqui discorrido, que o depoimento prestado por testemunha em sede de audiência de instrução e julgamento de processo criminal se trata de prova que depende da memória.

Conclusão que decorre do fato de ser produzida integralmente perante juízo por uma pessoa física que busca, através das suas capacidades cognitivas, elaborar mentalmente e reproduzir através de um dos seus sentidos uma narrativa que exponha um recorte da realidade sobre o qual possui conhecimento.

3.5 Prova testemunhal de mera ratificação

A espécie de prova que esse trabalho busca pormenorizar é a prova testemunhal de mera ratificação. Como o nome cuida em explicar, consiste em uma simples confirmação do que já foi construído em um momento anterior, na fase pré-processual. Passemos a destrinchá-la do início.

O processo penal brasileiro possui estrutura bifásica, que é composta pela investigação preliminar e pelo processo judicial em si, sendo a primeira a fase anterior ao processo. Esta, de acordo com Aury Lopes Júnior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2017, p. 91) tem a sua natureza jurídica definida através da análise de sua função, estrutura e órgão encarregado. Com isso,

tem-se uma natureza complexa, uma vez que nela são praticados atos de natureza administrativa, judicial e até jurisdicionais.

É nessa investigação preliminar de natureza complexa em que são colhidos os primeiros indícios de prova que constituirão um processo criminal, incluindo-se o que vem a ser a prova testemunhal de mera ratificação, a partir do momento em que são colhidos os depoimentos das pessoas que tem algum conhecimento sobre o fato supostamente criminoso, ainda na fase investigativa.

Apesar de ser o primeiro contato formal do poder público com um fato que pode vir a ser analisado pelo poder judiciário, Aury Lopes Júnior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2017, p. 123) bem resumem que:

A investigação preliminar está destinada a conhecer o fato em grau suficiente para afirmar sua existência e autoria, isto é, probabilidade da materialidade e da autoria. Se não atingir esse nível – ficando na mera possibilidade –, justificará o pedido de arquivamento (não processo) e, como consequência, não deverá ser exercida a ação penal, porque, se exercida, não deverá ser admitida. Também não deverá conhecer profundamente da matéria, pois a cognição plena, destinada ao juízo de certeza, está reservada à fase processual.

Portanto, cabe a essa fase a apuração inicial dos fatos ao ponto de juntar indícios de materialidade e autoria que possam ser utilizados pelas partes interessadas. Contudo, não é exaustiva, pois depois dela ainda haverá um processo criminal sob o crivo do poder judiciário responsável por produzir provas e julgar se os fatos em análise merecem reprovação ou não do Direito Penal.

É, então, uma fase marcada pela instrumentalidade, uma vez que “permitirá ao acusador decidir sobre acusar ou não, e também servirá ao juiz, para decidir sobre a admissão do pedido (receber ou não a acusação; acolher ou rejeitar o pedido de arquivamento)” (GLOENECKER, LOPES JÚNIOR, 2017, p. 97).

Porém, apesar de ter finalidade informativa aos operadores do direito, a investigação preliminar é muito marcada pela natureza inquisitória. Tourinho Filho (1999, p. 13) afirma que isso se deve ao fato de os atos praticados nela, enquanto investigativos, serem, em sua maioria, atravessados pelo sigilo, pela forma escrita e pela restrição ao contraditório.

Esse último fator merece especial atenção aqui, considerando-se o que estipula o artigo 155 do Código de Processo Penal quando diz que

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos

elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Do dispositivo é possível concluir que as provas colhidas na fase pré-processual não são submetidas ao contraditório, e, portanto, não podem ser utilizadas na formação de convicção do juiz nas suas decisões, uma vez que não foram expostas ao contraditório judicial. Portanto, os depoimentos colhidos ao longo da investigação prévia, como não foram produzidos sob o crivo do contraditório, não devem ser usados para fundamentar decisões judiciais.

É dever da segunda fase do processo penal, a fase judicial em si, que é caracterizada por respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, juntar provas suficientes ao convencimento do magistrado.

A única ressalva trazida pela lei que exige a produção da prova nesses termos, é o caso de provas cautelares, antecipadas e irrepitíveis. Porém, a prova testemunhal de mera ratificação não se enquadra em nenhuma delas, uma vez que as provas penais dependentes da memória, como ela é, costumam ser elencadas como reproduzíveis (POLASTRI, 2012, p. 608).

Badaró (2017, p. 431) explica que a diferença entre provas cautelares, repetíveis e antecipadas se baseia no fato de que a prova irrepitível não é produzida, ou mesmo submetida ao contraditório, enquanto a cautelar é colhida sem a observância do contraditório, usualmente na investigação preliminar, sendo posteriormente submetida ao contraditório judicial. Enquanto as provas antecipadas são produzidas em juízo, com a antecipação do contraditório, mesmo que a questão criminal ainda esteja sendo objeto de inquérito policial.

Como a prova testemunhal é uma das que depende “apenas” da memória, não carecendo de urgência diante de ameaça de se esvaír, assim como são as provas antecipadas e cautelares, ela é interpretada como um meio probatório que pode ser repetido, ou seja, pode ser prestado mais de uma vez ao longo das fases do processo, enquanto aquelas citadas não.

Devido a isso, para que os depoimentos colhidos na primeira fase da persecução penal possam ser utilizados na formação da convicção do magistrado em sede de sentença, devem antes ser submetidos ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos no art. 5º, inciso LV da Carta Magna, que salvaguarda “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Direitos fundamentais esses que se expressam no processo penal através de algumas garantias básicas.

O contraditório é respeitado sempre que se garanta à parte adversária a manifestação sobre prova ou alegação fática apresentada, garantindo-se, com isso um equilíbrio ideal na relação estabelecida pela pretensão punitiva do Estado em confronto com o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência (NUCCI, 2020, p. 156).

Ou seja, essa garantia é responsável por manter uma paridade de armas entre os pólos do processo criminal, cuidando para que todos possam se manifestar sobre as narrativas e provas apresentadas ao longo dele, inclusive enquanto as provas testemunhais são apresentadas.

Acerca do princípio do contraditório em uma perspectiva comparativa, o Código de Processo Civil estabelece que “Art. 9.º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. Em complemento, determina que “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Artigos que atribuem uma grave consequência processual em caso de desrespeito à garantia de contraditar: a nulidade da decisão que se baseia em fundamentos sobre os quais a parte adversária não teve a oportunidade de impugnar.

A ampla defesa, ao seu passo, é garantida pela lei processual penal quando em seu artigo 261, dá às pessoas que respondem às infrações penais, o direito de defesa, quando estabelece que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.

Pacelli (2021, p. 80), acrescenta que “a ampla defesa realiza-se por meio da defesa técnica, da autodefesa, da defesa efetiva e, finalmente, por qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado”.

O que significa dizer que a cada uma das partes deve ser garantido o acesso a um operador do direito que tenha capacidade para a representação, a presença de um desses representantes em todos os atos do processo, a sua participação efetiva nesses atos e, por fim, a apresentação da possibilidade de a própria parte produzir sua defesa, através da produção de prova oral, por exemplo.

Como se observa, o contraditório e a ampla defesa são princípios garantidores complementares, visto que ambos buscam certificar que as partes estejam munidas de defesas paritárias e eficientes ao longo da ação. Com isso resta garantido um processo com paridade de

armas, no qual as partes podem se enfrentar em igualdade de condições, a fim de que nenhuma delas esteja em posição mais favorável do que a outra por meras questões formais. Conseqüentemente, com esses direitos garantidos, haverá, ao fim da persecução penal, uma decisão que se baseia nos fundamentos trabalhados por todos.

É por esse motivo que a prova testemunhal de mera ratificação pode apresentar uma afronta ao determinado pelo CPP no art. 155 citado alhures, pois partindo-se do princípio que ela consiste em apenas ratificar um dado colhido na fase pré-processual, é possível inferir que os princípios do contraditório e da ampla defesa não são observados. Realidade que implica em um desequilíbrio entre as capacidades das partes se manifestarem no processo, e como resultado, em uma sentença cujo fundamento é permeado por uma nulidade.

Renato Brasileiro (2020, p. 764), nesse sentido, afirma que

ainda que determinada pessoa tenha sido ouvida na fase investigatória, seja no curso de um inquérito policial, seja durante um procedimento investigatório criminal presidido pelo Ministério Público, seu depoimento deverá ser reproduzido em juízo, a fim de se fazer observar os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Brasileiro (2020, p. 764) defende ainda que “para que o saber testemunhal tenha o status de prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se pode admitir que a testemunha se limite a ratificar as declarações prestadas na fase policial”.

O autor traz esses apontamentos enquanto discorre sobre as características da prova testemunhal, elencando que a primeira necessidade corresponde à judicialidade da prova testemunhal, enquanto a segunda garante a oralidade desse tipo de prova. Nesse sentido, a prova produzida respeitando a judiciliadidade e a oralidade garantem que ela seja produzida em meio ao contraditório e à ampla defesa.

Gloeckner e Lopes Jr. (2017, p. 323-325), no mesmo sentido, ao discorrerem sobre o valor probatório do inquérito policial, mais especificamente sobre o valor das provas repetíveis, entendem que não satisfazem a exigência de repetição a mera leitura, pelo juiz ou pelas partes, do testemunho anteriormente prestado, e tampouco a simples ratificação do depoimento prévio, devendo ser observadas as exigências da oralidade e da imediação processo.

Os autores defendem que “a testemunha não só deve comparecer como declarar de forma efetiva sobre o fato, permitindo a plena *cognitio* do juiz e das partes, e a identificação de eventuais contradições entre as versões anterior e atual” (GLOECKNER, LOPES JR, 2017, p. 325). Concluem, ao dizer que “O simples fato de dizer “ratifico o anteriormente alegado” é, em síntese, um nada jurídico” (GLOECKNER, LOPES JR, 2017, p. 325).

Ou seja, a oralidade é fator determinante para a produção da prova testemunhal, pois permite que as partes, magistrado incluso, consigam extrair sentido das palavras de quem presta o testemunho, essenciais para os questionamentos das partes, assim como ao ato de valoração da sentença. O respeito à imediação, por sua vez, resta configurado quando o sujeito não se restringe a confirmar algo que foi lido para ele, mas sim ao ele mesmo produzir a prova testemunhal com base nos seus sentidos, ao lembrar dos dados que teve conhecimento a partir dos seus sentidos.

Esse entendimento, apesar de estar pulverizado ao longo do CPP, encontra respaldo completo no Código de Processo Penal Militar, quando o art. 352 enuncia que

Art. 352. A testemunha deve declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce atividade, se é parente, e em que grau, do acusado e do ofendido, quais as suas relações com qualquer deles, e relatar o que sabe ou tem razão de saber, a respeito do fato delituoso narrado na denúncia e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência, **não podendo limitar o seu depoimento à simples declaração de que confirma o que prestou no inquérito**. Sendo numerária ou referida, prestará o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado

Artigo que apesar de não se aplicar aos crimes praticados por civis, mas tão somente aos militares, é uma concatenação das ideias até aqui relacionadas.

Aury Lopes Jr. (2020, p. 749), em passagem dedicada a quem pode ser testemunha no processo-crime, defende a ideia de que é comum ao *parquet* arrolar como testemunhas somente policiais que participaram da operação e da elaboração do inquérito com o intuito de judicializar a palavra dos policiais, com o objetivo de evitar a vedação de condenação baseada apenas em elementos informativos colhidos na fase de investigação, estipulada pelo art. 155 do CPP, assim como a obrigatória exclusão física dos autos, art. 3º-C, §3º do referido código.

O processualista entende que esse proceder é um

“golpe de cena, um engodo, pois a condenação se deu, exclusivamente, com base nos atos da fase pré-processual e no depoimento contaminado de seus agentes, natural e profissionalmente comprometidos com o resultado por eles apontado, violando o disposto no art. 155 do CPP” (LOPES JR., 2020, p. 749)

É nesse contexto que a prova testemunhal de mera ratificação apresenta mais fertilidade de aplicação, uma vez que as autoridades policiais são os sujeitos que realizam as prisões em flagrante, e, portanto, testemunhas comuns a todos os processos que envolvem flagranteados.

Por causa disso, é dever da carreira policial prestar depoimento em sede de delegacia, ainda na fase de investigação preliminar, sobre os fatos que tiveram conhecimento a partir do

exercício da sua profissão. Depoimentos estes que na fase judicial do processo podem ser utilizados pelo acusador como prova testemunhal em seu favor.

É nesse ponto em que a prova testemunhal de mera ratificação pode ser inicialmente produzida, considerando-se que a palavra do policial, que também é testemunha, é passada a termo no auto de prisão em flagrante, tornando-se documento assinado e produzido na fase pré-processual. Material que pode ser retomado no momento da audiência de instrução e julgamento na fase judicial onde o órgão acusador pode procurar ratificar o que nele consta ao indagar à testemunha se ela ratifica o que ali está redigido e assinado.

Estratégia que ignora o contraditório e a ampla defesa, pois resgata um indício produzido em momento anterior ao processo em que essas garantias são minoradas, evoca a fé-pública dos atos produzidos por autoridade policial na condição de servidor público, fator que ignora a paridade de armas entre as partes de uma mesma lide ao suprimir a arguição de parcialidade, ao mesmo tempo em que busca cumprir os requisitos de uma futura sentença que fuja da nulidade.

4 LEGITIMIDADE DA PROVA DE MERA RATIFICAÇÃO PRESTADA POR POLICIAL

4.1 A influência da função policial

Klaus Volk (2016, p. 78) diz que o exercício da atividade policial necessita utilizar a suspeita como o motor de sua ação. Afirmção que é harmoniosa com as definições de polícia trazidas no primeiro título desse trabalho, considerando-se que para prevenir ou reprimir ilícitos penais essa instituição precisa, no primeiro caso, prever situações que ensejam em crimes, e, no segundo caso, levantar hipóteses que ajudem na captação de indícios de materialidade e autoria sobre ilícito já cometido.

Terence Anderson (2015, p. 90-91) afirma, nesse sentido, que é inerente à atividade policial trabalhar em conjecturas e hipóteses de culpabilidade do suspeito investigado.

Portanto, entende-se que as autoridades policiais, no exercício da sua função, precisam elucubrar sobre possibilidades de autoria e materialidade do crime em relação aos sujeitos que os cometem, assim como aos fatos que podem levar à configuração deles. Para isso, ao longo das atividades a polícia atribui a culpabilidade do ilícito aos sujeitos observados, a fim de analisar qual hipótese corresponde à verdade factual.

Assim, no momento em que a polícia detém indícios suficientes para o início de uma investigação, seja no desempenho de sua atividade preventiva ou investigativa, ela não está partindo da presunção de inocência (NIEVA FENOLL, 2013, p. 95), o que significa que ao buscar construir um conjunto de indícios de autoria e materialidade de um fato criminoso, a polícia utiliza a suspeita a seu favor ao buscar identificar sujeitos que sejam os responsáveis pelo ilícito.

Com isso, os policiais não os presumem inocentes, mas sim o inverso. Proceder que apesar de ser inerente ao papel da instituição, contamina os seus integrantes quando estão em condição de testemunhas do processo, uma vez que como visto no título dois a testemunha deve ser alheia a ele.

Ocorre que o processo penal não seria necessário sem a presunção de inocência, uma vez que considerando-se culpado desde o início, o acusado já entraria no processo condenado, o que tornaria a persecução penal em um mero aparato condenatório, ou seja, apenas uma formalidade que precederia a aplicação da sanção, que já seria certa desde o início.

É por isso que a presunção de inocência é essencial ao processo. Nas palavras de Badaró e Lopes Jr., esse princípio

é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana. Há um valor eminentemente ideológico na presunção de inocência. Liga-se, pois, à própria finalidade do processo penal: um processo necessário para a verificação jurisdicional da ocorrência de um delito e sua autoria. (LOPES JR., 2020, p. 104-105)

Portanto, é essencial que a presunção de inocência seja garantida na persecução penal para que haja um processo justo, que respeite os direitos fundamentais dos indivíduos, pois somente com ele é possível chegar a uma conclusão justa sobre a materialidade a autoria dos fatos analisados.

Acontece que no exercício de suas atividades, as quais ocorrem em âmbito administrativo, as autoridades policiais praticam atos que são úteis à fase instrutória do processo judicial. As declarações prestadas em sede de inquérito policial são um exemplo disso, considerando-se que os fatos narrados pelos policiais podem interessar a ação penal ao ponto de os policiais que as prestaram serem intimados a prestar testemunho na audiência de instrução e julgamento.

Com isso, a figura da autoridade policial, cujos atos são dotados de fé pública no âmbito administrativo, se torna testemunha de um processo penal, sujeito que é responsável por trazer um recorte da realidade que envolva o ilícito em análise imparcial.

Contudo, indaga-se aqui se esse tipo de prova alcança legitimidade, considerando-se a influência que o cargo público gera na produção dela.

A jurisprudência pátria atual pende majoritariamente ao entendimento de que o valor do depoimento de testemunha policial é inquestionável se submetido ao contraditório. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Melo, em voto do HC 73.518-5 de São Paulo, julgado em 26/03/1996, por exemplo, defende que:

inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais (RT 537/387 - RT 558/313 - RF 995/423 - RT 604/407 - RT 614/275 —RI 616/286-287). (BRASIL, 1996, p. 297-301)

Portanto, desde que garantido o contraditório, o depoimento policial é inquestionável, partindo-se do princípio de que a defesa pôde se manifestar sobre a validade da prova produzida

pelo servidor público. Entendimento esse que é reproduzido em inúmeras outras decisões, como a do julgamento do HC 74.438/SP (BRASIL, 2011, p. 236-240):

Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes. (STF, T1, HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Melo, Julgado em 26/11/1996, Publicado no DJe de 14/11/2011).

O Ministro complementa, ainda, que:

o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos, consoante ressalta a doutrina (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, “Processo Penal”, p. 303, 4º ed., 1995, Atlas; PAULO LÚCIO NOGUEIRA, “Curso Completo de Processo Penal”, p. 174/175, item n. 8, 9º ed., 1995, Saraiva, V.g.) e destaca o magistério jurisprudencial (RP 594/392 — RT 609/394 - RT 614/275 - RT 616/286).

Ou seja, assumindo-se que há presunção de veracidade do depoimento, recai sobre a parte contrária o ônus de provar que o agente policial possui interesse sobre aquela ação em que presta o testemunho, única maneira de questionar sua credibilidade, situação que inverte a lógica do ônus da prova no processo penal, onde ela recai a quem acusa, visto que

A carga do acusador é de provar o alegado; logo, demonstrar que alguém (autoria) praticou um crime (fato típico, ilícito e culpável). Isso significa que incumbe ao acusador provar a presença de todos os elementos que integram a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade e, logicamente, a inexistência das causas de justificação (LOPES JR., 2017, p. 357)

Com isso também se suprime o princípio constitucional da presunção de inocência, o qual garante a incerteza que deve presidir o processo penal (PRADO, 2019-a: p. 44; SÁNCHEZ-VERA GÓMEZ-TRELLES, 2012, p. 31-67).

É possível extrair do exposto que para a jurisprudência pátria o valor da prova testemunhal policial é formalmente a mesma em comparação às demais, visto que não há qualquer restrição à sua produção. Mas, apesar disso, na prática a realidade pode ser distinta, visto que por vezes à palavra do policial é atribuída credibilidade que advém da sua função pública, a qual lhe coloca em um patamar acima das testemunhas civis, uma vez que há a presunção absoluta de que o testemunho do policial é verdadeiro, situação que atenta contra a ideia de que “Não existe hierarquia entre as provas, cabendo ao juiz imprimir na decisão o grau de importância das provas produzidas” (TÁVORA; ANTONNI, 2011, p. 329).

Vivian Calderoni (2014, p. 116) explica que nessa linha de entendimento sobre a recepção de testemunhos de agentes públicos pelos juízes, a da presunção absoluta, entende-se que eles possuem a fé pública, e por isso têm credibilidade, legitimidade presumida de seus atos e veracidade presumida.

Em contraponto à primeira, por sua vez, há a corrente que entende que o testemunho do agente público precisa ser avaliado a partir de outros elementos que compõem o processo, o que poderia ser classificado como “presunção relativa” dos depoimentos prestados (CALDERONI, 2014, p.116).

A linha da presunção absoluta, portanto, ao valorar a prova testemunhal policial ignora os demais aspectos processuais, considerando verdadeiro o relatado pelo funcionário público com base no fato de os atos produzidos no exercício da profissão serem dotados de fé pública.

Maria Gorete Marques de Jesus (2016, p. 216) ao discorrer sobre como o juiz confere credibilidade inquestionável aos policiais por gozarem de presunção de legitimidade dos seus atos, afirma que na sua pesquisa um dos juízes analisados “destaca ainda que os policiais não teriam motivos para prejudicarem o acusado, assim dando a entender que eles não teriam porque acusarem indevidamente o réu, da prática do crime por eles flagrado”, ou seja, os fatos relatados por eles não poderiam ser mentira, presumindo-se absolutamente verdadeiros.

Ideia que é rechaçada por Joëlle Anne Moreno (2004, p. 27-30), que em estudo da realidade nas cortes criminais norte-americanas notou que é comum que os agentes responsáveis pelo policiamento sejam chamados ao processo para testemunharem. Situação na qual seus testemunhos são considerados especializados pelos operadores do direito, principalmente em relação ao tráfico de drogas, baseando tal legitimidade na experiência profissional. Com isso, Moreno conclui que é atribuída uma credibilidade cega, que gera consequências negativas ao processo, visto que com isso os juízes não cobram grande rigor, ou método, do que foi dito, pois a expertise policial é a fonte de legitimidade do seu julgamento.

Para o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2022, p. 98) esse “salto entre a não existência de intenção dos policiais e a veracidade do depoimento policial desconsidera o funcionamento tanto da memória quanto da mente humana”.

Ou seja, essa relação de ideias é um silogismo antecipado, pois anula todos os demais aspectos que o raciocínio de um ser humano que ocupa função policial pode estar exposto, os

quais atingem a produção da prova testemunhal produzida por ele. Realidade que é analisada a fundo pela Psicologia do testemunho.

4.2 Psicologia do testemunho

A Psicologia do testemunho, área da ciência que visa compreender processos cognitivos de testemunhas, explica como as fases da memória são influenciadas pelos vários aspectos de vivência do ser humano.

Na primeira fase, conhecida como a de codificação, ou aquisição, a mente seleciona, interpreta e integra o novo conhecimento às estruturas da memória. Nesse procedimento não se realiza um registro objetivo e estático do evento que será guardado na memória por que alguns aspectos lhe influenciam. (IDD, 2022, p. 98)

Cinco são os aspectos que podem influenciar a fase de codificação da memória de policiais: o primeiro envolve situações estressantes, traumáticas, de ansiedade, ou emoção, efeitos que prejudicam a memória de situações (GONZÁLEZ; MANZANERO, 2018, p. 75-76); o segundo gira em torno das expectativas e estereótipos prévios de cada indivíduo, assim como crenças, experiências e vivências, uma vez que o indivíduo fica propenso a esperar que o que ele acredita vai acontecer; e mesmo que não aconteça/veja/pense, ele faz isso inconscientemente (GONZÁLEZ; MANZANERO, 2018, p. 74).

O estado emocional é outro aspecto que gera interferências, no sentido de que cada pessoa tende a fixar na memória aquilo que lhe desperta mais interesse (SOUSA, 2016, p. 27; MANZANERO, 2018, p. 35-36); seguido pelos detalhes marcantes, que são mais lembrados quando em comparação aos outros fatos que ocorreram (CONTRERAS ROJAS, 2015, p. 163).

E, por fim, os eventos marcados por muita violência ou trauma podem causar amnésica psicogênica, ou seja, são eventos que de tão traumáticos podem ser esquecidos pela memória (SOUSA, 2016, p. 28).

Percebe-se, assim, como a autoridade policial pode estar sujeita a um conjunto de aspectos que interferem na formação da sua memória, os quais envolvem desde os sentimentos que o caso lhe gerou, até as próprias crenças e concepções preexistentes aos fatos analisados na ação penal. Interferências essas que podem contaminar a imparcialidade da prova produzida

por ele como testemunha, especialmente quando ocorrem constantemente em uma rotina de trabalho que as envolve.

A Psicologia Cognitiva e Social se debruça sobre o estudo de como as mentes humanas estão sujeitas ao cometimento de erros sistemáticos, uma vez que temos cérebros limitados, incapazes de processar a chuva torrencial de informações que recebemos todos os dias nos tempos atuais (TVERSKY; KAHNEMAN, 2012, p. 524-539; GILOVICH; GRIFFIN, 2002, p. 1-18; HEINEMANN, 2015) (RACHLINSKI; FARINA, 2002).

Kahneman (2012, p. 127) explica, por exemplo, que a heurística é um procedimento simples que ajuda a encontrar respostas adequadas, ainda que geralmente imperfeitas, para perguntas difíceis, servindo de atalho cognitivo ao nosso sistema intuitivo. Embora de grande utilidade, esses atalhos podem gerar determinados tipos de erros sistemáticos, os quais são chamados de vieses.

Vieses, portanto, podem ser entendidos como o produto do procedimento que é a heurística. Mercier e Sperber (2017, p. 207) afirmam que “até as pessoas com os maiores QIs podem pensar de forma enviesada”. Esses vieses são utilizados de forma geral pelos seres humanos, e podem assumir dois tipos principais: confirmatório e retrospectivo.

O viés confirmatório tende a favorecer as informações que confirmam as pré concepções e hipóteses que cada indivíduo carrega, enquanto despreza as provas que são contrárias às crenças (TABER; LODGE, 2006, p. 755-769).

Taleb (2020, p. 84) entende que como o motor da atividade policial é a suspeita, e como o trabalho desses funcionários rodeia a hipótese de culpabilidade do investigado, é provável que esses sujeitos ajam movidos pelo viés confirmatório de suas hipóteses.

Esse viés, nesse sentido, é essencial à execução da atividade policial, que depende da suspeita para que haja apuração dos fatos, apesar de que também pode ser prejudicial, uma vez que limita a atuação dos servidores apenas àquilo que já há hipótese.

O viés retrospectivo, por sua vez, leva os sujeitos a racionalizarem considerando o que chegou ao conhecimento deles após o momento que se busca analisar. Nesse sentido, o sujeito não consegue ignorar o que aconteceu no pós-fato ao dar seu relato sobre o fato (FISCHHOF; BEYETH, 1975, p. 1-16).

Nesse contexto, o policial é indivíduo amplamente exposto a esse tipo de viés, visto que pode continuar acompanhando o caso no qual diligenciou, tomando conhecimento de dados que só foram cooptados após sua participação no evento.

Para além dos vieses confirmatório e retrospectivo, Balliet (2014, p. 1556-1581) define também o conceito de viés do grupo, através do qual o sujeito credibiliza mais o grupo ao qual faz parte em detrimento dos demais apenas pelo fato de pertencer a ele. Bornstein (2003, p. 129-145) complementa que esse viés se desenvolve mesmo quando gera desconforto pros demais grupos.

Viés esse que pode ser identificado quando um policial reforça a palavra do outro policial apenas por ambos pertencerem ao grupo de policiais, ou até quando um policial concorda com outro servidor público por ambos servirem ao Estado, em detrimento ao outro grupo, que no caso de uma ação penal seria a do acusado, considerando-se que há a formação de grupos pela identificação de rotinas semelhantes e vivências compartilhadas, por exemplo.

Sunstein (1996, p. 40), por sua vez, defende a existência do viés em virtude da função, no qual o papel social do indivíduo influencia na sua concepção de ação mais adequada, bem como de quais são seus próprios interesses, ao ponto de que a sua definição do que é ou não racional depende do papel social que desempenha.

Percebe-se a partir disso como as autoridades policiais são testemunhas que estão expostas a vários tipos de vieses, procedimentos da mente humana que podem comprometer a imparcialidade da testemunha desde o momento da codificação da memória até o momento de recordação dela no momento da produção da prova em juízo.

Outra questão relacionada à Psicologia do testemunho é a da motivação e produtividade da atividade policial. Maria Gorete Marques de Jesus (2016, p. 120) discorre que

durante a realização das entrevistas, os policiais civis e militares mencionaram a existência de uma política de metas, que tem como principal indicador a prisão. Há uma certa orientação, baseada na lógica de uma produtividade policial, de que determinadas metas precisam ser cumpridas.

No texto, a autora exemplifica essa realidade trazendo que no site da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP) as estatísticas de prisões em flagrante no estado são encontradas em uma página cujo título é Produtividade Policial (JESUS, 2016, p. 120).

Em paralelo a isso, é possível acessar no site¹ da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco dados estatísticos que seguem a mesma sistemática, ou seja, relacionando a quantidade de flagrantes mensais no estado em sessão que é nomeada como Produtividade Policial, uma situação que evidencia como a produtividade dos agentes policiais é medida de acordo com a quantidade de prisões que são realizadas mensalmente nos estados. Constatação que aqui importa por afetar o volume e a qualidade das atividades policiais.

Ratton, Torres e Bastos (2011, p. 42), em pesquisa sobre inquéritos policiais em Pernambuco, relatam que o

foco na produtividade repercute consideravelmente no cotidiano das delegacias, que ficam em um clima de muita agitação a cada última semana do mês, quando é necessário remeter à Justiça todos os inquéritos concluídos até então. Alguns 124 delegados, inclusive, acabam abrindo mão de participar de operações de rua para dedicarem-se ao processo de conclusão dos inquéritos. Nesse período, as conversas são sempre em torno dos inquéritos: indiciados, qualificações, endereços, autoria, etc. Assim, cada delegacia empenha-se em finalizar o maior número possível de inquéritos. Afinal, a delegacia que obtiver o maior número de inquéritos remetidos ganha uma bonificação. (RATTON et al, 2011, p.42)

A observação empírica realizada descreve um programa de gestão por resultados, com metas de produtividade que atinge a atuação do delegado de polícia, autoridade de maior hierarquia funcional nas delegacias de polícia.

Portanto, é evidente que o sistema relaciona o desempenho de suas atividades com a quantidade de prisões efetuadas naquele mês, realidade que estimula a quantidade em detrimento da qualidade dos atos, situação que é capaz de trazer consequências para a qualidade da memória dos servidores, uma vez que expostos a grande quantidade de fatos todos os meses, o que pode conseqüentemente findar no esquecimento dos dados apurados ou na confusão de informações entre os casos.

Gesu (2014, p. 175) confirmou em seu estudo que, apesar de a recordação ser mais detalhada quando ocorre muitas vezes, a testemunha tende a cometer mais erros provocados pela interferência dos vários casos que já presenciou (MANZANERO, 2018, p. 31), realidade que enseja na contaminação da memória pelos efeitos de script de rotina (MILNE; SHAW; BULL, 2007, p. 65-80), ou seja, quando o policial imputa uma atuação que ele presenciou recorrentemente ao longo de sua atividade a todos os casos assemelhados em que é questionado sobre.

¹ Disponível no site: <https://www.sds.pe.gov.br/estatisticas> . Acessado em 20 de setembro de 2022.

Uma constatação que se mostra provável em um sistema de produtividade, como o presente nos estados de São Paulo e Pernambuco, considerando-se que para que sejam considerados produtivos, os agentes de segurança pública precisam manter suas rotinas de trabalho cada vez mais ocupadas.

Há também estudo que confirma como agentes policiais são mais propensos a emitir falsas identificações quando comparados a civis, apesar de serem melhores na captação de informações importantes na identificação de um criminoso (VREDEVELDT; KOPPEN, 2016, p. 252-256).

A lógica de produtividade, portanto, alimenta a possibilidade de produção de depoimentos com credibilidade questionável, diante do alto volume de casos atendidos rotineiramente, realidade que pode ensejar em recordações contaminadas por fatos diversos, bem como pelo próprio esquecimento completo.

Constatação que pode ensejar em um terreno fértil para o desenvolvimento de depoimento policial de mera ratificação, considerando-se que o policial exposto a grande quantidade de casos pode esquecer sobre os fatos e apenas ratificar o que relatou na fase de investigação preliminar. Atitude que pode encontrar respaldo nos vieses que cercam a autoridade policial, na lógica de fortalecimento dos seus laços de grupo e função.

4.3 Livre convencimento motivado

Nucci (2020, p. 794-795) discorre que, apesar de a jurisprudência admitir o depoimento de policiais sem qualquer limitação, o magistrado deve avaliá-lo com cautela, uma vez que o policial pode estar vinculado à investigação e à prisão do réu, “motivo pelo qual sua maneira de narrar o acontecido pode sofrer naturais alterações, que são frutos do seu lado emocional”.

Nesse sentido, é de essencial relevância a discricionariedade do magistrado na análise do conjunto probatório produzido ao longo do processo, para que ao final da persecução seja prolatada sentença baseada em aspectos legítimos, tendo o processo como sua garantia. O juiz deve, por exemplo, analisar as circunstâncias em que a testemunha tomou conhecimento dos fatos, para a partir disso valorá-la, entendendo a força probante que ela deve importar ao processo.

O livre convencimento motivado é preceito fundamentado pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, quando estipula que

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

Assim como no art. 155, caput, do CPP, quando preceitua que

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas

Garantia que permite ao juiz decidir de acordo com sua livre convicção, desde que haja a exposição fundamentada dos motivos empregados no ato, assim, garante-se a discricionariedade, limitando-se arbitrariedades. Nas palavras de Vitor Luís de Almeida (2014, p. 27-33)

O livre convencimento motivado não se caracteriza pela mera ausência de critérios pré-legais, que presidiriam a valoração a prova, mas apenas por um modo qualitativamente distinto de realizar essa valoração, cujo fundamento da decisão encerra-se na própria consciência do julgador, a qual deve ser formada atendendo-se a critérios lógicos aplicados à comprovação dos fatos no caso e à aplicação do direito a estes. Esse fundamento revelar-se-á, em suma, na motivação fática e jurídica realizada pelo julgador em sua manifestação decisiva.”

Assim, apesar de a livre convicção motivada atribuir liberdade na atuação do magistrado em seus entendimentos, esse proceder não pode ir além das provas produzidas nos autos, não se confundindo com a aplicação de convicções pessoais ao processo.

Porém, de encontro a isso, verifica-se que alguns magistrados o utilizam “como efeito para produzir uma neutralidade em processos que, no fundo, reproduzem a distribuição desigual da justiça” (MENDES, 2012, p. 447-482), ou seja, há quem se utilize desse princípio pra perpetuar suas convicções particulares, mesmo quando isso importa em injustiças, ou seja, aplicação não uniforme do que prevê a lei.

Maria Gorete de Jesus (2016, p. 213) defende, nesse sentido, que

Apesar da aparente neutralidade e imparcialidade do campo jurídico, ele é composto pelo próprio mundo social (BOURDIEU, 1989). Portanto, a sentença representa mais do que uma decisão baseada em uma vontade transcendental, da lei ou do legislador. Ela expressa elementos considerados relevantes para o juiz, com base em uma valoração que ele estabelece entre as provas reunidas no processo, podendo considerar fatores extralegais em seu julgamento, tudo apresentado como decisões neutras e imparciais. Assim, a sentença expressa mais do que decisões baseadas na frieza da lei. Ela revela sua inserção no interior do mundo social, com seus dramas, dilemas, impasses e infortúnios (ADORNO, 1994). (JESUS, 2016, p.213)

Essa situação pode ser verificada, por exemplo, no que Aury Lopes Jr. (2020, p. 749) entende como um golpe de cena: a condenação baseada exclusivamente nos atos da fase pré-processual, e nos depoimentos dos policiais, sujeitos que estão contaminados pela parcialidade, uma vez que natural e processualmente estão comprometidos com o resultado por eles apontados.

A referida prática foi estudada por Fernanda Prates Fraga (2013, p. 89) em audiências de instrução e julgamento no Rio de Janeiro, nas quais identificou três formas de validação dos depoimentos dos policiais pelos juízes: a leitura dos autos aos agentes; a correção de algumas contradições para que o narrado em audiência fosse semelhante ao dos autos; e situações em que o policial não lembra detalhes da ação, e o juiz justifica tal “esquecimento” como resultado do próprio trabalho desse agente, que faz prisões semelhantes todos os dias na mesma região (FRAGA, 2013, p.89).

O proceder analisado por Fraga busca, portanto, judicializar os indícios produzidos na fase pré-processual, a qual possui caráter meramente informativo, atribuindo-lhes valor de prova produzida sob contraditório, apesar de apenas os ratificar, prática que intenta burlar a inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal de maneira que o édito condenatório não seja motivado exclusivamente nos elementos colhidos no inquérito policial, o que, como visto, é vedado pela legislação pátria (MELLO, PINTO, JACINTHO, 2022).

Atuação essa que atribui presunção de veracidade absoluta às palavras dos policiais ainda que colhidas na fase preliminar do processo, que é marcada por forte caráter administrativo. Procedimento que resgata a legitimidade dos atos policiais atribuída pelo Direito Administrativo, mas que encontra barreiras no Direito Processual Penal.

Para Malatesta (2009, p. 293) apesar de ser imprescindível acreditar na palavra alheia, ela não pode ser valorada como absoluta, pois é inerente a presença de dúvidas razoáveis que extrapolam a boa-fé, tanto em relação ao indivíduo, quanto em relação a memória.

Por esse motivo é atribuído ao magistrado o dever de motivação das decisões, tendo em vista que, somente por força do argumento, expresso e logicamente deduzido, pode-se avaliar a real isenção e imparcialidade do juiz, em atendimento ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, instrumento que é capaz de avaliar, portanto, a legitimidade de provas como a testemunha policial de mera ratificação, que apesar de ter sua produção jurisprudencialmente admitida, pode ter sua credibilidade questionada na etapa de valoração, produzindo-se, a partir

disso, sentença que respeite o materialmente estabelecido no art. 155 do Código de Processo Penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prova testemunhal de mera ratificação, portanto, é produzida por policial, servidor público que tem a suspeita como um dos motores de sua função, a qual é exercida com fundamento no poder de polícia. Servidor este que carrega presunção de legitimidade nos atos que produz, de acordo com o Direito Administrativo.

Jurisprudencialmente a produção desse tipo de prova é admitida no processo desde que garantido o contraditório. Apesar disso, é pacífico na doutrina processual penal que testemunha deve ser figura imparcial ao processo, característica prejudicada na figura policial, visto que desde o início baseia suas atividades na hipótese de culpabilidade do suspeito, atuação que vai de encontro ao princípio basilar do processo penal: a presunção de inocência.

Referido contexto também pode contaminar o processo quando se verifica que o policial que diligencia na fase de investigação tem interesse em validar as suas atividades quando chamado pra depor, bem como é uma figura cuja imparcialidade é questionável devido ao sistema de produtividade adotado no Brasil, que expõe os profissionais a rotinas exaustivas que podem causar prejuízos à memória.

Por fim, policiais também podem ser atravessados pelos próprios vieses pessoais de sentimentos e gostos, assim como os de grupo e funcionais, que podem interferir na parcialidade de seus testemunhos quando buscam reforçar o seu próprio trabalho, ou criar um sentimento de oposição aos sujeitos investigados por eles.

A prova de mera ratificação produzida a partir dos depoimentos desses agentes de segurança pública em audiência de instrução e julgamento pode ser atingida por esses aspectos, uma vez que podem não lembrar dos fatos em análise no processo, hipótese que leva algum operador do direito a ler o que consta no depoimento prestado na investigação preliminar e o policial a confirmar que os fatos ocorreram nos termos do que foi lido.

Assim, o testemunho policial de mera ratificação produzido no processo penal se torna uma forma de burlar os preceitos do art. 155, *caput*, do CPP, pois o contraditório garantido é mitigado pela boa-fé dos atos policiais, e a sentença é fundamentada apenas na ratificação dos elementos informativos colhidos na fase de investigação.

Apesar disso, é procedimento que pode ser identificado e afastado pelo magistrado no momento de valoração da prova, uma vez que, dotado do livre convencimento motivado, o juiz

tem o poder-dever de fundamentar sua sentença nas provas produzidas ao longo da persecução penal. Assim, quando verificado o procedimento de mera ratificação, cabe a ele atribuir o valor probatório que ela merece, e não considerá-lo capaz, por si só, de afastar a presunção de inocência de qualquer réu, considerando-se que a referida prova não é efetivamente submetida ao contraditório, já que aos atos dos policiais é atribuída a boa-fé que advém do Direito Administrativo, nem mesmo há prova produzida na fase processual por ela.

REFERÊNCIAS

AFONSO, João José Rodrigues. Polícia: etimologia e evolução do conceito. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 9, n. 1, p. 213-260, 2018.

ALMEIDA, Vitor Luís de. *A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração*. In: *Jurisprudência mineira*, Belo Horizonte, v. 65, n. 208, p. 27-33, jan./mar. 2014. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=123510. Acesso em: 23 fev. 2021.

ANDERSON, Terence; SCHUM, David; TWINING, William. **Análisis de la prueba**.

Trad. Por Flavia Carbonell y Claudio Agüero. Madrid: Marcial Pons, 2015.

BALLIET, Daniel; WU, Junhui; DREU, Carsten K. W. De. Ingroup Favoritism in Cooperation: A Meta-Analysis. **Psychological Bulletin**, v. 140, n. 6, p. 1556-1581, 2014.

BENTHAM, Jeremy. **Tratado de las pruebas judiciales**. Establecimiento Tipográfico de Don Ramón Rodríguez de Rivera, 1847.

BORNSTEIN, Gary. Intergroup conflict: Individual, group, and collective interests. **Personality and Social Psychology Review**, v. 7, n. 2, p. 129-145, maio 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília:

Senado, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 15 ago. 2022.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal.

Diário Oficial da União, Brasília, 03 de outubro de 1941. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 out. 1966. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

_____. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

_____. Superior Tribunal Federal. *Habeas-Corpus* n. 73.518-5. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 26 de março de 1996. Diário da Justiça, Brasília-DF, 18 de outubro de 1996. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14702277/inteiro-teor-103094590>. Acesso em: 3 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-Corpus* n. 74.438. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 26 nov. 1996. Diário de Justiça, Brasília-DF, 14 de novembro de 2011. Lex: jurisprudência do STF e Tribunais Federais. São Paulo, v. 10, n. 103, p. 236-240, mar., 2012.

BRASILEIRO, Renato. **Manual De Processo Penal**. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodvim, 2020.

CABRAL NETTO, Joaquim. **Instituições de processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

CALDERONI, Vivian. **Luz e Sombra no sistema prisional: percepções de juízes sobre agentes penitenciários**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Saraiva Educação SA, 2020.

CARNELUTTI, Francesco. *Lecciones sobre el Proceso Penal*; traducción de Santiago Sentis Melendo – vol. I. s/ed. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1957.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. 1238 p.

CASSAGNE, Juan Carlos. **El acto administrativo**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, s/d.

CASTRO, Waldemar Gomes; SANTOS, J.M. de Carvalho; DIAS, José de Aguiar. **Polícia: repertório enciclopédico do direito brasileiro: volume XXXVIII**. Rio de Janeiro: Ed. Borsoi, 1947.

CONTRERAS ROJAS, Cristian. *La valoración de la prueba de interrogatorio*. Madrid: Marcial Pons, 2015.

CORDERO, Franco; GUERRERO, Jorge. **Procedimiento penal**. Temis, 2000.

COTTA, Francis Albet. **Breve história da polícia militar de Minas Gerais**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do ato administrativo**. São Paulo: Bushatsky, 1977.

_____, José. Polícia e poder de polícia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 162, 1985.

CUBAS, Viviane de O. **A Ouvidoria e o controle da atividade policial na percepção dos policiais militares**. Tese (Doutorado) Universidade de São Paulo, FFLCH, Departamento de Sociologia. Programa de Pós-graduação em Sociologia. São Paulo, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 319 p.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

FISCHHOF, Baruch; BEYETH, Ruth. “I Knew It Would Happen”: Remembered Probabilities of Once–Future Things. **Organizational Behavior and Human Performance**, v. 13, n. 1, fev. 1975, p. 1-16.

FRAGA, Fernanda Prates. **La construction du verdict de culpabilité: Magistrature pénale et production de vérité judiciaire au Brésil**. Thèse présentée à la Faculté des études supérieures et postdoctorales en vue de l’obtention du grade de Philosophiae Doctor (Ph.D.) en criminologie, 2013.

GESU, Cristina di. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

GIULIAN, Jorge da Silva. **Unificação policial estadual no Brasil**. São Paulo: Ed. Albuquerque Editores Associados, 2002.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; LOPES JR, A. U. R. Y. **Investigação preliminar no processo penal**. Saraiva Educação SA, 2017.

GONZÁLEZ, José Luis; MANZANERO, Antonio L. **Obtención y valoración del testimonio. Protocolo holístico de evaluación de la prueba testifical (HELPT)**. Madrid: Pirámide, 2018.

HEINEMANN, Andreas. Behavioural Antitrust: A “More Realistic Approach” to Competition Law. In: MATHIAS, Klaus (Ed.). **European Perspectives on Behavioural Law and Economics**. Lucerne: Springer, 2015.

IDDD (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA). **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça**. São Paulo: IDDD, 2022. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Doutorado (Tese de Sociologia) - Universidade de São Paulo, FFLCH, Departamento de Sociologia, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, São Paulo, 2016.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Trad. de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LAZZARINI, Alvaro. **Autoridade policial do policial militar**. O Alferes, v. 5, n. 13, 1987.

LIPSKY, Michael. **Street-level bureaucracy**: The dilemmas of the individual in public Services. New York: Russell Sage Foundation, 2010.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 608.

_____, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 357.

_____, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª edição, São José dos Campos. Saraiva Educação SA, 2020.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Traduzido por Ricardo Rodrigues Gama. São Paulo: Russell, 2009. p. 293.

MANZANERO, Antonio L. **Memoria de testigos. Obtención y valoración de la prueba testifical**. Madrid: Ediciones Pirámide, 2018.

MATSUDA, Fernanda Emy. A centralidade da prisão provisória na gestão dos ilegalismos. Paper apresentado no 39º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS GT 42 - VIOLÊNCIA, CRIMINALIDADE E PUNIÇÃO NO BRASIL. Caxambu-MG, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Cecília; PINTO, Flávia Silva; JACINTHO, Júlia Dias. O Livre Convencimento do Juiz na Valoração das Provas no Processo In: DANTAS, Marcelo. **Temas Atuais de Direito Processual**: Estudos em Homenagem ao Professor Eduardo Arruda Alvim. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.ceciliamelloadvogados.com.br/artigos/o-livre-convencimento-do-juiz-na-valoracao-das-provas-no-processo/#sdfootnote131anc>. Acesso em: 28 set. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Ato administrativo e direitos dos administrados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

_____, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo Brasileiro**. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MENEGALE, J. Guimarães. **Direito administrativo e ciencia da administração**. 3. ed. Metrópole editora, 1957.

MERCIER, Hugo; SPERBER, Dan. **The Enigma of Reason**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2017.

MILNE, R; SHAW, Gary; BULL, Ray. **Investigative interviewing**: The role of research. Applying psychology to criminal justice, [S. l.], p. 65–80, 2008.

MORENO, Joelle Anne. What Happens When Dirty Harry Becomes an (Expert) Witness for the Prosecution? *Tulane Law Review*, Vol. 79, p. 1, 2004; **Florida International University Legal Studies Research Paper** No. 09-04, 2004. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=788745>. Acesso em: 25 set. 2022.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NIEVA FENOLL, Jordi. **La duda en el proceso penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Antonio. Os policiais poder ser controlados? **Sociologias**, Porto Alegre, ano 12, no 23, jan./abr., p. 142-175, 2010.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2021.

PEER, Eyal; GAMLIEL, Eyal. Heuristics and Biases in Judicial Decision. **Court Review: The Journal of the American Judges Association**, v. 49, n. 2, 2013.

POLASTRI, Marcellus. **Manual de processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 83.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

RACHLINSKI, Jeffrey J.; FARINA, Cynthia R. Cognitive Psychology and Optimal Government Design. **Cornell Law Review**, v. 87, n. 2, jan. 2002.

RATTON, J. L.; TORRES, V.; BASTOS, C. Inquérito policial, Sistema de Justiça Criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da Governança. **Revista Sociedade e Estado**, 26, jan-abril, p. 29-58, 2011.

ROCHA, Fernando Carlos Wanderley. **Desmilitarização das polícias militares e unificações de polícias**: desconstruindo mitos. Brasília, DF: Consultoria Legislativa, Câmara dos Deputados, 2014.

SÁNCHEZ-VERA GÓMEZ-TRELLE, Javier. **Variaciones sobre la presunción de inocencia**: análisis funcional desde el Derecho penal. Madrid: Marcial Pons, 2012.

SOUSA, Luís Filipe Pires de. **Prova por Presunção no Direito Civil**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

SUNSTEIN, Cass R. Social Norms and Social Roles. **Columbia Law Review**, v. 96, 1996.

TABER, Charles S.; LODGE, Milton. Motivated Skepticism in the Evaluation of Political Beliefs. **American Journal of Political Science**, v. 50, n. 3, jul. 2006, p. 755-769.

TÁCITO, Caio, **O poder de polícia e seus limites**, Revista de Direito Administrativo, nº 27, 1952.

TALEB, Nassim Nicholas. **A lógica do Cisne Negro: O impacto do altamente improvável**. 21. ed. Trad. de Marcelo Schild. Rio de Janeiro: Best Business, 2020.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Bahia: JusPodivim, 2009.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. **Julgamento sob incerteza: heurísticas e vieses**. In: KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar: duas formas de pensar. Trad. De Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. **Processo penal**: principalmente em face da Constituição de 5.10.1988. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1992. 3 v.

_____. Fernando da Costa. **Processo Penal**, v. 1. São Paulo: Saraiva.

VOLK, Klaus. **Curso fundamental de Derecho Procesal Penal**. Trad. de Alberto Nanzer, Noelia T. Núñez, Daniel R. Pastor e Eugenio Sarrabayrouse. Buenos Aires: Hammurabi, 2016.

VREDEVELDT, Annelies; KOPPEN, Peter J. van. The Thin Blue Line-Up: Comparing Eyewitness Performance by Police and Civilians. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, v. 5, n. 3, set. p. 252-256, 2016.

ZARZUELA, José Lopes. Polícia – **Enciclopédia Saraiva do Direito**/ coordenação do prof. R. Limongi França. s/ed., São Paulo: Saraiva, 1977.